



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

PROTOKOLADO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

SOB Nº 2699

Data: 31 / 08 / 2026

Lucaslain F. Pereira
Assessor Legislativo

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR E À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Barros Cassal, o Programa Municipal de Incentivo à Agricultura Familiar e à Agroindustrialização, de caráter orientador e programático, destinado a contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar, a agregação de valor à produção rural, o empreendedorismo no campo e o desenvolvimento econômico, social e ambiental das comunidades rurais.

Parágrafo único. A instituição do Programa não implica criação de órgão, cargo, função, emprego público, estrutura administrativa, atribuição específica a órgão ou entidade municipal, benefício financeiro individual, transferência obrigatória de recursos ou execução imediata de despesa pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – agricultura familiar e empreendimento familiar rural: aqueles definidos na legislação federal aplicável;
- II – agricultor familiar: a pessoa que se enquadre nos requisitos estabelecidos na legislação federal pertinente;
- III – agroindustrialização: o conjunto de atividades de beneficiamento, processamento, transformação, acondicionamento ou conservação de produtos provenientes da produção agropecuária, com finalidade de agregação de valor;
- IV – agroindústria familiar: a unidade de pequeno porte, individual ou coletiva, destinada ao beneficiamento ou à transformação de produtos oriundos da agricultura familiar, observadas as normas sanitárias, ambientais, tributárias, trabalhistas e demais disposições aplicáveis;
- V – produto da agricultura familiar: aquele produzido, beneficiado ou transformado por agricultores familiares ou por suas organizações, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – valorizar a agricultura familiar como atividade econômica, social, cultural e ambientalmente relevante;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

Data: 21 / 09 / 2026

Bianca e Amijim da Costa
Assessor Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

- II – estimular a implantação, a ampliação, a modernização e a regularização de agroindústrias familiares;
- III – incentivar a agregação de valor aos produtos oriundos da produção rural local;
- IV – promover a diversificação da produção e a geração de alternativas de renda;
- V – contribuir para a permanência das famílias no meio rural;
- VI – estimular o empreendedorismo e a sucessão familiar rural;
- VII – ampliar as oportunidades de comercialização da produção local;
- VIII – incentivar a participação dos agricultores familiares em feiras, exposições, eventos e demais espaços de comercialização;
- IX – estimular o associativismo, o cooperativismo e outras formas lícitas de organização coletiva;
- X – incentivar a adoção de boas práticas de produção, beneficiamento, processamento, armazenamento e comercialização;
- XI – promover a valorização e a divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar local;
- XII – estimular a qualificação profissional e a capacitação dos produtores rurais;
- XIII – incentivar práticas produtivas ambientalmente sustentáveis; e
- XIV – facilitar o acesso dos agricultores familiares a informações sobre políticas públicas, linhas de crédito, programas de apoio e instrumentos existentes nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 4º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – valorização do produtor rural e da agricultura familiar;
- II – incentivo à diversificação, à sustentabilidade e à inovação nas atividades produtivas;
- III – estímulo à agroindustrialização em pequena escala e à agregação de valor;
- IV – incentivo à comercialização direta e à aproximação entre produtores e consumidores;
- V – promoção do associativismo e do cooperativismo;
- VI – estímulo à utilização de tecnologias adequadas à realidade da agricultura familiar;
- VII – articulação entre políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento rural; e
- VIII – observância das normas sanitárias, ambientais, fiscais, trabalhistas e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 5º Poderão ser estimuladas ações de orientação, informação e capacitação relacionadas, especialmente, às seguintes áreas:

- I – gestão e administração da propriedade rural;
- II – empreendedorismo e planejamento da produção;
- III – beneficiamento e processamento de alimentos;
- IV – boas práticas de fabricação e manipulação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

- V – embalagem, rotulagem e apresentação dos produtos;
- VI – comercialização e formação de preços;
- VII – associativismo e cooperativismo;
- VIII – regularização sanitária e ambiental;
- IX – acesso a crédito e a políticas públicas; e
- X – utilização de tecnologias aplicadas à produção e à agroindustrialização.

Art. 6º Poderão ser apoiadas, observada a legislação aplicável e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, iniciativas voltadas à participação de agricultores familiares e agroindústrias familiares em:

- I – feiras livres e feiras da agricultura familiar;
- II – exposições e eventos municipais;
- III – ações de divulgação da produção local;
- IV – iniciativas de comercialização direta;
- V – eventos destinados à promoção de produtos produzidos no Município; e
- VI – atividades de aproximação entre produtores e consumidores.

Art. 7º Poderão ser desenvolvidas ações de identificação, valorização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de Barros Cassal, inclusive mediante mecanismos informativos relacionados à origem e à identidade dos produtos, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º Poderão ser estimuladas ações de articulação entre agricultores familiares, associações, cooperativas, instituições de ensino, entidades de assistência técnica e extensão rural, instituições financeiras, órgãos públicos e demais entidades relacionadas ao desenvolvimento rural.

Art. 9º As ações relacionadas ao Programa poderão ser desenvolvidas por meio de instrumentos de cooperação, parcerias, convênios, acordos ou outros mecanismos juridicamente admitidos, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Na definição de ações e iniciativas relacionadas ao Programa, poderão ser considerados, entre outros critérios objetivos e impessoais:

- I – a menor capacidade econômica dos agricultores familiares;
- II – a existência de empreendimentos familiares rurais em processo de formalização;
- III – a participação de jovens agricultores e iniciativas de sucessão rural;
- IV – a participação de mulheres agricultoras e empreendedoras rurais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

V – o caráter coletivo das iniciativas desenvolvidas por associações e cooperativas;
VI – o potencial de diversificação da produção e de geração de emprego e renda no meio rural.

Art. 11. A implementação de ações decorrentes desta Lei:

I – dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

II – observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação de responsabilidade fiscal; e

III – não implicará execução de despesa, concessão de benefício ou transferência de recursos sem o atendimento prévio dos requisitos legais e orçamentários pertinentes.

Art. 12. A participação em ações ou iniciativas relacionadas ao Programa observará, quando necessário, critérios objetivos, impessoais, transparentes e previamente divulgados, respeitada a legislação aplicável.

Art. 13. A execução administrativa das ações eventualmente adotadas com fundamento nesta Lei caberá ao Poder Executivo, que definirá, dentro de sua esfera de competência, os meios, procedimentos e instrumentos adequados à sua implementação, sem prejuízo das competências dos demais entes federativos.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, vedada a criação, por regulamento, de obrigações, benefícios ou despesas não previstos na legislação e nas leis orçamentárias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barros Cassal/RS, 27 de agosto de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 019 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Agricultura Familiar e à Agroindustrialização no Município de Barros Cassal tem por finalidade estabelecer objetivos e diretrizes para o fortalecimento da agricultura familiar, a agregação de valor à produção rural, o incentivo à agroindustrialização em pequena escala e a ampliação das oportunidades de comercialização dos produtos locais.

A agricultura familiar constitui importante atividade econômica e social, especialmente nos Municípios que possuem expressiva população residente em comunidades rurais. Além de contribuir para a produção de alimentos, a atividade representa fonte de renda, trabalho e permanência das famílias no campo.

A agroindustrialização permite que produtos rurais sejam beneficiados, processados ou transformados, ampliando seu valor econômico e favorecendo o acesso a novos mercados. Leite, frutas, mel, hortaliças e outros produtos podem ser comercializados de maneira diferenciada, desde que observadas as normas sanitárias, ambientais, tributárias e demais exigências legais.

A proposição foi deliberadamente estruturada como norma de caráter programático. Não cria órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco atribui competências específicas a secretarias ou servidores municipais.

O projeto não estabelece subvenções, auxílios, isenções, benefícios financeiros individuais, transferências obrigatórias ou execução imediata de despesas. Eventuais ações dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como observância da legislação de responsabilidade fiscal.

Diante da relevância econômica, social e ambiental da matéria para as famílias rurais de Barros Cassal, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Barros Cassal/RS, 27 de agosto de 2026.

DÁRIO JOSÉ SEGATTO
VEREADOR DA BANCADA DO PL